



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto Metodista Bennett		UF RJ
ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento das Faculdades Integradas Bennett		
RELATOR (A): Eunice R. Durham		
PROCESSOS N.ºs: 23000.010524/98-28 e 23000.001468/99-49		
PARECER N.º: CES 486/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06/06/2000

II - VOTO DA RELATORA

Diante das informações constantes no Relatório 0027/2000, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Integradas Bennett, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantidas pelo Instituto Metodista Bennett, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devendo a redação do artigo 1º do Regimento ser alterada de forma que as expressões *campus* ou *campi*, restritas às instituições de natureza universitária, sejam excluídas do texto.

Brasília-DF, 06 de junho de 2000.

Eunice R. Durham
Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000.

Conselheiros:

Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

486/2000

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0027 / 2000

Processos : 23000.010524/98-28
23000.001468/99-49

Interessado : Faculdades Integradas Bennett

Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento das Faculdades Integradas Bennett, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: cópia da ata da reunião extraordinária do Conselho Departamental aprovando as alterações do regimento, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer nº 559/90 do Conselho Federal de Educação, publicado na Documenta nº 354.

O novo texto regimental é composto por 133 artigos, distribuídos em 12 títulos, 31 capítulos, 2 seções e 1 anexo, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação.



O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede. Adverte-se no entanto que a IES não pode utilizar as expressões *campus* ou *campi*, eis que restritas às instituições de natureza universitária.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 10 da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 10, V), a formação de profissionais (art. 10, II), o incentivo à pesquisa (art. 10, I, VI), a difusão do conhecimento (art. 10, VI, VII, VIII) e a integração da IES com a comunidade (art. 10, IV, VI).

Os artigos 13 e 14 dispõem sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 25 e 28 da proposta regimental que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES. Consta-se que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto nos artigos 20 e 22 da proposta. Estes dispositivos demonstram que, embora nomeados pela mantenedora, os dirigentes da IES são investidos com mandato. Isto evidencia que os cargos não são demissíveis *ad nutum* caso os dirigentes decaiam da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor de Graduação e Pós-Graduação bem como o Diretor de Assuntos Comunitários e de Extensão serão nomeados pela mantenedora para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 56, §1º, segundo o qual as vagas oferecidas para cada curso de graduação serão autorizadas pelo CNE. O art. 133 dispõe que o regimento entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 33 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 53), a exigência de catálogo de curso (art. 56, §3º) e ao ingresso na instituição (art. 56 e 57). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 71, parágrafo único, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. Os artigos 87 e 89, II, consignam que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 72, ao tratar da frequência discente.

No artigo 65 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 46 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pela legislação específica.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 125 a 129 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que

importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, cumpre consignar que o regimento foi submetido à revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, tendo as irregularidades apontadas sido prontamente sanadas pela IES.

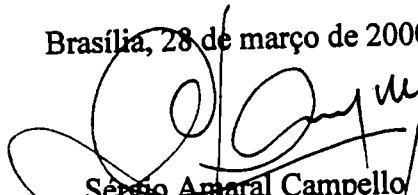
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

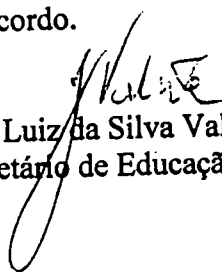
III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento das Faculdades Integradas Bennett, instituição de ensino superior mantida pelo Instituto Metodista Bennett, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

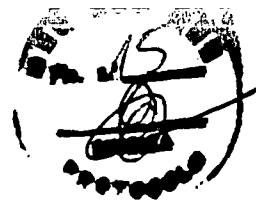
Brasília, 28 de março de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


José Luiz da Silva Valente
Secretário de Educação Superior, interino

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB



Processos nºs 23000.001468/99-49 e 23000.010524/98-28		Data da análise: 28.3.2000	
Mantenedora: Instituto Metodista Bennett		IES: Faculdades Integradas Bennett	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATEND.	DESATEND.
Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 2306, 8º)	1º	X	
Limite territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X	
Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	10, V	X	
Formação profissional (II)	10, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	10, I, IV	X	
Difusão do conhecimento (IV)	10, VI, VII, VIII	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	10, IV, VI	X	
Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	25; 28	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	20; 22	X	
Autonomia limitada (D. 2306 14)	56, §1º; 133	X	
Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	33	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 caput)	53	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	56, §3º	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	71, par. ún.	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	87; 89, II	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	72	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 caput)	65	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	65, §1º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	56	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	57	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	46	X	
Sanções por inadimplemento (MP 1733)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	125 a 129	X	
Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO ao CNE ⊕ diligência ANALISADO POR Carlos Fernando Lucena